



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.370 - PE (2015/0290234-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NÚBIA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 CPP. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.
2. No caso, ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se embasa apenas em confissão extrajudicial.
3. Acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente à comprovação da autoria delitiva, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.370 - PE (2015/0290234-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NÚBIA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **NÚBIA MONTEIRO DE LIMA** contra decisão de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo e negado provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 561-563).

O agravante sustenta, em síntese, que **a)** "a agravante, com a devida vênia, insistirá nos argumentos já expostos no seu agravo em recurso especial, uma vez que, no seu entender, está satisfatoriamente demonstrada a ofensa, pelo acórdão recorrido, ao art. 155 do CPP, alegação esta que desnecessita, para sua constatação, o reexame das provas e fatos;" **b)** "a aparente confissão foi obtida em interrogatório policial sem a presença de advogado e que, portanto, deixou de contar com o aval do contraditório e da ampla defesa, princípios cuja presença é fundamental à legítima ação de uma confissão;" **c)** "em sede judicial a agravante negou categoricamente a autoria do homicídio, atribuindo-a a uma terceira pessoa, traficante no bairro onde reside, que, inclusive, estaria ameaçando a ela e à sua família, para que assumisse referida autoria;" **d)** "em suma, a "confissão" obtida em sede inquisitorial, única prova em que efetivamente se sustentou a condenação da a gravante, não restou confirmada em sede judicial;" **e)** "a confirmação em sede judicial da prova obtida em sede inquisitorial é fundamental à legitimação de uma condenação, uma vez que é neste momento que incidem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e **f)** "nos depoimentos transcritos na fundamentação do acórdão recorrido, para afastar as alegações de ofensa ao art. 155 do CPP, não há um único que afirme categoricamente ter sido a agravante a autora do homicídio objeto do presente feito criminal, data vênia, o que contraria claramente as conclusões a que chegou aquele acórdão."

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim de dar provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.370 - PE (2015/0290234-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : NÚBIA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 CPP. INOCORRÊNCIA. OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.
2. No caso, ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se embasa apenas em confissão extrajudicial.
3. Acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente à comprovação da autoria delitiva, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.

No caso, ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se embasa apenas em confissão extrajudicial.

O acórdão recorrido consignou o que segue:

"Registro que o julgamento feito pelo Tribunal do Júri somente é passível de ser anulado se a decisão tomada afrontar as provas colhidas na instrução, pois a soberania assegurada pelo texto constitucional deve ser respeitada. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoria, por sua vez, possui embasamento nos elementos de convicção carreados aos autos. Senão vejamos.

A testemunha Claudilene Ceza Brasil ratificou em juízo o depoimento prestado na delegacia, confirmando a autoria delitiva nos seguintes termos [...].

Lenilson Bezerra dos Santos também expõe perante a autoridade judicial que o delito foi praticado pela apelante [...].

A testemunha Demário Florêncio da Silva também confirmou que a pessoa responsável pelo delito que vitimou Stefane foi a pessoa conhecida por Núbia, acusada neste processo [...].

A irmã da vítima, Ivoneide Victor de Amorim, também atribui a autoria do delito a recorrente, especificando a motivação do crime [...].

Os depoimentos colhidos em juízo, assim, corroboram com a confissão perpetrada pela acusada Núbia Monteiro de Lima na seara policial, momento em que esta descreveu em detalhes todas as circunstâncias em que ocorreu o delito [...].

Registre-se que a defesa tenta desqualificar os depoimentos das testemunhas de acusação afirmando que estes são contraditórios, questionando a presença no local dos fatos da testemunha Claudilene Ceza Brasil.

Todavia, diante da análise dos depoimentos testemunhais colhidos [sic] verifica [sic] que estes são harmônicos entre si, confirmando a ocorrência dos fatos e a autoria delitiva na pessoa da acusada, a embasar a decisão do Conselho de Sentença. A presença da testemunha Claudilene, outrossim, questionada no recurso, é confirmada pela própria apelante em seu depoimento prestado na fase policial, quando expõe que momentos antes do fato inclusive solicitou que a mesma lhe comprasse uma cerveja." (e-STJ, fls. 415-418).

Verifica-se, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Confira-se:

"[...]

'Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal'. (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). Súmula 568 do STJ.

[...]."

(AgRg no AREsp 1096705/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2017);

"[...]

A jurisprudência desta Corte entende que a condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, como in casu, não se verifica a alegada violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 155 do Código de Processo Penal.

[...]."

(AgRg no AREsp 644.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

Importa, ainda, salientar que acolher os argumentos da recorrente, no sentido de que a prova testemunhal é insuficiente à comprovação da autoria delitiva, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290234-8

AgRg no
AREsp 814.370 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021858820098170990 03492193 154692009 2222007 349219300

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NÚBIA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NÚBIA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.